

Maura Soares

De: Bruno Ribeiro Tavares <Bruno.Tavares@ar.parlamento.pt>
Enviado: 25 de novembro de 2015 04:11
Para: Assuntos Parlamentares
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: Projetos de Lei n.º 42/XIII/1.ª (PS) e n.º 43/XIII/1.ª (PS)
Anexos: pjl43-XIII.doc; pjl42-XIII.doc

Importância: Alta

Exma. Senhora Presidente da Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia das iniciativas infra, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Projeto de Lei n.º 42/XIII/1.ª (PS)

Extinção da sobretaxa do IRS

Projeto de Lei n.º 43/XIII/1.ª (PS)

Prorrogação de receitas previstas no Orçamento do Estado para 2015

Com os meus melhores cumprimentos,

Bruno Ribeiro Tavares

Assessor do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3318 Proc. n.º 02.08
Data:	015/11/15 N.º 196/X

PROJETO DE LEI N.º 42/XIII/1.ª

“Extinção da sobretaxa do IRS”

Exposição de Motivos

A sobretaxa do IRS, reintroduzida pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro que aprovou o Orçamento do Estado para 2015, depois de já vigorar em 2013 e 2014, constitui não só um forte agravamento da carga tributária em sede de tributação pessoal do rendimento, mas também uma significativa diminuição da progressividade do IRS, na medida em que se trata da introdução de uma tributação proporcional que funciona paralelamente à tributação progressiva, incidindo com a mesma taxa sobre rendimentos altos e baixos, e portanto representando uma parcela mais significativa da tributação pessoal para os rendimentos dos escalões médio e baixo. A não aplicabilidade de parte das deduções do IRS à determinação da coleta conduz também a que no regime da sobretaxa exista uma menor personalização do imposto do que no regime geral do IRS, assim acentuando o caráter de “corpo estranho” da sobretaxa na tributação pessoal do rendimento.

Devido à prorrogação das medidas temporárias dependentes da vigência do PAEF ou do PEC, prevista no artigo 256º da Lei do Orçamento de Estado para 2015, e uma vez que existe ainda face a Portugal um procedimento por défices excessivos, deve entender-se face ao direito presentemente aplicável que a sobretaxa continuará em vigor em 2016.

Tal entendimento resulta claro tendo em conta que a sobretaxa em sede de IRS decorre expressamente do Plano de Ajustamento Económico e Financeiro (PAEF) e do Memorando de Entendimento que o concretizou, onde se prevê “(...) a introdução de uma sobretaxa de IRS equivalente a 3,5% do rendimento coletável que excede o salário mínimo nacional”. Assim sendo, tanto por força do artigo 256º da Lei do Orçamento para 2015, como por força do artigo 12º-H da Lei de Enquadramento Orçamental (por não se tratar de “receita cujos regime se destinava a vigorar apenas até ao final do ano económico”), o regime constante da Lei do Orçamento para 2015 tem a sua vigência prorrogada para 2016.

Importa assim intervir legislativamente por forma a aliviar a pressão fiscal sobre as famílias, de capacitar o crescimento do seu rendimento disponível e de aumentar a progressividade do IRS, objetivos presentes no programa eleitoral do Partido Socialista que levam a que a eliminação da sobretaxa seja uma prioridade da política fiscal na XIII Legislatura.

A necessidade de prevenir uma diminuição súbita e demasiado significativa da receita fiscal, comprometendo o financiamento da despesa a realizar durante o ano de 2016, sem que tenham sido tomadas outras medidas que corporizem uma estratégia de sustentabilidade das finanças públicas assente na recuperação do crescimento económico e do emprego, impõem contudo que a eliminação total da sobretaxa em sede de IRS seja feita de forma progressiva (redução para 50% em 2016 e eliminação em 2017). Dá-se assim cumprimento a uma justa ponderação entre o interesse público a salvaguardar e os princípios constitucionais da igualdade e da proteção da confiança.

Assim, nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os deputados do Partido Socialista, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece a extinção da sobretaxa aplicável em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, prevista no artigo 191.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 2.º

Regime aplicável

A sobretaxa prevista no artigo anterior deixa de incidir sobre rendimentos auferidos a partir de 1 de janeiro de 2017, sendo reduzida para 1,75% para os rendimentos auferidos em 2016.



Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2016.

Assembleia da República, 20 de novembro de 2015

Os deputados,

Carlos César

Fernando Rocha Andrade

Pedro Nuno Santos

João Galamba

Mário Centeno

Pedro Delgado Alves